

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 4.

Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

- I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do Porto Organizado;
- II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora de área do Porto Organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do Porto Organizado.

Parágrafo 1. A celebração do contrato e a autorização a que se refere os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta a autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Parágrafo 2. A exploração da instalação portuária de que trata este artigo, far-se-a sob uma das seguintes modalidades:

- I - uso público;
- II - uso privativo:
 1. exclusivo, para movimentação de carga própria;
 2. misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.

Parágrafo 3. A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita a área do Porto Organizado.

Parágrafo 4. São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

- I - ao objeto, a área de prestação do serviço e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da exploração dos serviços, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta a disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;
- V - a obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
- VII - a reversão de bens aplicados no serviço;

- VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;
- X - as garantias para adequada execução do contrato;
- XI - ao início, término e, se for o caso, as condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XII - a responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;
- XIII - as hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - a obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;
- XV - a adoção e ao cumprimento das medidas necessárias a fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;
- XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, as instalações portuárias;
- XVII - as penalidades contratuais e sua forma de aplicação;
- XVIII - ao foro.

Parágrafo 5. O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

Parágrafo 6. Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área de Porto Organizado reverterão a União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 5.

O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer a Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

Parágrafo 1. Indeferido o requerimento a que se refere o "caput" deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do CAPÍTULO VI desta Lei.

Parágrafo 2. Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de 15(quinze) dias, ao ministério competente.

Parágrafo 3. Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de 30(trinta) dias e 60(sessenta) dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considera-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6.

Para os fins do disposto no inciso II do art. 4. desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Parágrafo 1. A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do parágrafo 4. do art. 4. desta Lei.

Parágrafo 2. Os contratos para movimentação de cargas de terceiros rege-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

Parágrafo 3. As instalações de que trata o "caput" deste artigo ficarão sujeitas a fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 7. Vetado